

SENHOR BRUNO PEREIRA COELHO, PREGOEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL.

Processo Administrativo: 79/005.129/2025 – AGESUL

Pregão Eletrônico: nº 006/2025 –

Tipo: Maior Desconto

Objeto: Aquisição de Combustível (Diesel S-10 e S-500)

A **UNIPETRO MS – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede filial nesta cidade de Campo Grande/MS, à Avenida Radialista Edgar Lopes de Faria, 158 – Núcleo Industrial, NIRE 54.900.198.316, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF nº 00.858.886/0003-70, neste ato representada por seu sócio administrador, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos estritos termos do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos dois recursos administrativos interpostos pela empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., conforme passa a expor.

1. SÍNTESE DO CERTAME

1.1. O Pregão Eletrônico nº 006/2025, promovido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, por intermédio da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul (SAD/MS), destinou-se à contratação de fornecimento de combustíveis, na modalidade Maior Desconto, com lances ofertados exclusivamente em percentual, conforme previsto nos itens 6.8.1 e 6.13 do edital.

1.2. Durante o certame, a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, foi desclassificada com fundamento nos itens 5.1.1 e 6.2, alínea “b”, do edital, em razão de haver inserido sua identificação no campo da proposta eletrônica, em clara e objetiva afronta às regras vinculadas do pregão eletrônico.

1.3. Encerrada a fase competitiva, a UNIPETRO MS – Distribuidora de Petróleo Ltda, foi declarada melhor classificada e habilitada, por ter apresentado o maior percentual de desconto, único critério de julgamento previsto na legislação e no instrumento convocatório.

1.4. A Taurus interpôs dois recursos administrativos:

- (a) contra sua própria desclassificação; e
- (b) buscando a desclassificação da UNIPETRO, sob alegação de suposta violação ao item 5.1.5 (apresentação do desconto sem ICMS).

1.5. A UNIPETRO apresenta suas contrarrazões, nos termos regimentais e editalícios.

UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (FILIAL)
- CNPJ/MF:00.858.886/0003-70 -

- End. Av. Radialista Edgar Lopes de Faria n. 158 - Núcleo Industrial – Cep: 79.108-596
Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3541 1445 | (67) 3541 1666

unipetrocampogrande@unipetrocampogrande.com.br

2. PRIMEIRO RECURSO DA TAURUS — IMPUGNAÇÃO À PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

2.1. Da plena conformidade da decisão com o edital

2.1.1. O edital é claro e categórico:

“5.1.1 – O licitante não poderá se identificar no preenchimento da proposta.”

E ainda:

“6.2 – Serão desclassificadas sumariamente as propostas cuja descrição do objeto identifique a licitante.”

2.1.2. A Taurus identificou-se no campo da proposta, hipótese objetiva e expressamente vedada. Trata-se de violação direta ao edital, sem margem interpretativa, ensejando desclassificação automática e vinculada.

2.2. Da inaplicabilidade da Decisão PGE/MS GAB nº 165/2025

2.2.1. A Recorrente invoca parecer da PGE que trata de coincidência involuntária entre marca do produto e razão social do fabricante, em licitações envolvendo itens com marca própria.

2.2.2. No entanto, essa interpretação não se aplica ao caso concreto, pois:

- o objeto da **licitação é combustível**;
- a **Taurus não é fabricante do combustível**;
- não existe marca “Taurus” relacionada ao produto ofertado;
- **não há qualquer cenário de coincidência técnica entre marca e razão social**;
- o edital contém regra clara e expressa de proibição de identificação.

2.2.3. A desclassificação, portanto, decorreu do estrito cumprimento dos subitens 5.1.1 e 6.2, alínea “b”, do edital. Houve identificação explícita da empresa no campo da proposta, em afronta direta às regras do certame.

2.2.4. A Decisão PGE nº 165/2025 não ampara o equívoco cometido. Ela se restringe a casos específicos envolvendo marca comercial, o que não guarda qualquer relação com combustíveis, produto padronizado e sem marca identificadora vinculada ao licitante.

2.2.5. Assim, não se trata de erro involuntário ou “automático”, mas de descumprimento objetivo e plenamente evitável do edital.

2.3. Do correto exercício da competência do Pregoeiro

2.3.1. O Pregoeiro:

- identificou a violação;
- fundamentou a decisão;
- aplicou o item 6.2;
- atuou em estrita legalidade, conforme Decreto Estadual nº 16.118/2023 (art. 22).

UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (FILIAL)
- CNPJ/MF:00.858.886/0003-70 -

- End. Av. Radialista Edgar Lopes de Faria n. 158 - Núcleo Industrial – Cep: 79.108-596
Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3541 1445 | (67) 3541 1666
unipetrocampogrande@unipetrocampogrande.com.br

2.3.2. A decisão preserva os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

3. DO SEGUNDO RECURSO – DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA UNIPETRO

3.1. A recorrente sustenta suposta violação ao item 5.1.5, o que não encontra apoio fático ou jurídico.

3.1.1. O referido item determina que empresas sediadas no Estado apresentem o percentual de desconto sem ICMS.

3.1.2. A UNIPETRO apresentou o **percentual de desconto sem ICMS**, exatamente conforme exigido.

3.1.3. O julgamento ocorre exclusivamente pelo maior percentual ofertado, nos termos dos itens 6.8.1 e 6.13 do edital.

3.1.4. O valor total não integra o critério de julgamento e não produz qualquer efeito desclassificatório.

3.2. Da impropriedade técnica da interpretação dos Decretos 11.403/2003 e 12.405/2007

3.2.1. A recorrente tenta fundamentar sua tese em decretos que dispõem sobre normas tributárias internas do Estado.

3.2.2. Referidos decretos tratam exclusivamente de:

- isenção, restituição e compensação de ICMS;
- operações internas entre fornecedores e o Estado;
- procedimentos fiscais posteriores à contratação.

3.2.3. Não possuem qualquer comando voltado à **formação de propostas em licitações**, não impõem obrigações ao licitante e não alteram os critérios de julgamento do pregão eletrônico.

3.2.4. A interpretação conferida pela Taurus amplia indevidamente o alcance de normas fiscais, extrapola seu conteúdo e não encontra respaldo.

3.3. Da inexistência de vício insanável – item 6.19.1

3.3.1. O edital exige que o vício seja:

- objetivo;
- insanável;
- e influente no critério de julgamento.

3.3.2. A UNIPETRO:

- cumpriu integralmente o item 5.1.5;
- ofertou o **maior percentual válido**;
- não causou prejuízo à isonomia ou competitividade.

3.3.3. Não há vício, muito menos vício insanável.

3.4. Da boa-fé objetiva e conduta diligente da UNIPETRO

3.4.1. A empresa buscou esclarecimentos formais junto ao setor de licitações, preenchendo sua proposta com zelo, transparência e absoluta conformidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) O **não provimento** dos recursos da **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.**;
- b) A **manutenção da UNIPETRO MS – Distribuidora de Petróleo Ltda** como classificada e habilitada;
- c) A remessa dos autos para homologação e adjudicação;
- d) O reconhecimento da plena segurança jurídica e regularidade do certame.

Reitera-se a confiança no criterioso julgamento desta Procuradoria e da equipe de Pregão da AGESUL.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR

Sócio Administrador

RG nº: 8.644.940-0

CPF nº 799.326.908-30

UNIPETRO MS – DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (FILIAL)

- CNPJ/MF:00.858.886/0003-70 -

- End. Av. Radialista Edgar Lopes de Faria n. 158 - Núcleo Industrial – Cep: 79.108-596

Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3541 1445 | (67) 3541 1666

unipetrocampogrande@unipetrocampogrande.com.br